



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 2023

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de **colocação de placa indicativa, cartaz, ou outro meio gráfico mais simples de locação nos prédios locados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no âmbito Municipal, bem como nos prédios e imóveis de propriedade do Município e dá outras providências.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Institui que em qualquer prédio ou imóvel locado pela Administração Direta, Indireta e Autárquica no âmbito Municipal, a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa, cartaz, ou outro meio gráfico mais simples, com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração, com os seguintes detalhes:

- I - número do contrato;
- II - dados do locador;
- III - objeto do contrato;
- IV - tempo de vigência do contrato;
- V - valor contratado.

Art. 2º. Nos prédios e imóveis de propriedade do Município é obrigatória a colocação e manutenção de placa que indique tal informação.

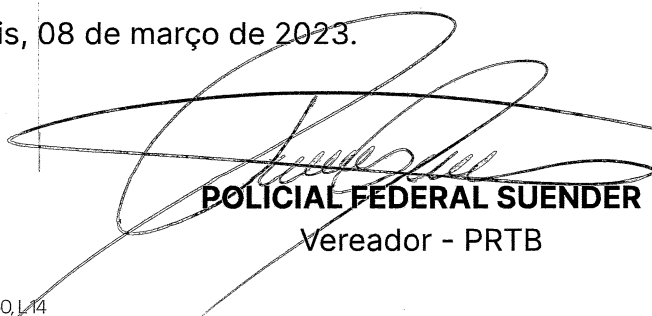
§1º. O que determina o caput aplica-se, inclusive, aos prédios e imóveis públicos desocupados ou não utilizados.

§2º. Em se tratando de área pública não construída, a placa deve indicar, além da propriedade pública, a respectiva metragem quadrada.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 08 de março de 2023.


POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PRTB



JUSTIFICATIVA

O objetivo primeiro deste Projeto de Lei é garantir no âmbito da Administração Pública Municipal a efetividade do respeito ao princípio da publicidade, assegurando a todos os munícipes o acesso a essas informações e a possibilidade de fiscalizar o bom – ou mau – uso dos recursos públicos especialmente em se tratando da locação de imóveis para o uso dos diversos órgãos públicos municipais.

Este pleito configura, portanto, uma ampliação da transparência administrativa, ao levar para mais próximo da população, pelos meios mais convenientes a cada órgão da Administração Pública Municipal, informações mais detalhadas a respeito da destinação do dinheiro público.

Quanto à alegação de que este projeto de lei viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal — como se deu no parecer da CCJR no Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023, evindencio que mostra-se absolutamente infundada, uma vez que ele não tange quaisquer atribuições privativas do senhor Prefeito Municipal, nem dispõe sobre estrutura, atribuição ou funcionamento de órgão público, muito menos sobre regime jurídico de servidores e, nesse sentido, invoco a decisão do Pretório Excelso no julgamento proferido no ARE 878911/RG, em sede de repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse mesmo sentido, podemos levar em consideração também a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgar caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 10.795/2022, DE GOIÂNIA-GO. ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, DO PRÉ-NATAL AO PÓS-PARTO. TEMA Nº. 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. De acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do ARE nº. 878911 (Tema nº. 917), *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ?a?, ?c? e ?e?, da Constituição Federal)?*. II. Na hipótese, é questionada a constitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.795/2022, que



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**



dispõe sobre a mínima e adequada composição de equipe multidisciplinar de atenção à gestante nos períodos de pré-natal, parto e pós-parto. III. **Considerando que a lei em questão não estabelece quaisquer comandos em prol da criação e extinção de Secretarias e órgãos públicos municipais, sequer da alteração das atribuições de órgãos da Administração Pública e/ou do regime jurídico e remuneratório dos servidores municipais, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariamente ao que defende o Prefeito do Município de Goiânia-GO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5603694-45.2022.8.09.0000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO)**

No mesmo voto supracitado o nobre desembargador cita diretamente excerto de parecer do Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público de Goiás, juntado aos mesmos autos: **"o fato de a lei originada do Legislativo dispor sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Prefeito, gerando, inclusive, aumento de despesas para os cofres públicos, não caracteriza, por si só, violação à 'reserva de iniciativa'"**, referindo-se diretamente ao tema nº 917 do STF, o que demonstra a harmoniosa costura jurisprudencial. Consideremos mais algumas decisões, em mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTIGOS 1º, INCISOS I A V E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; 11, CAPUT; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 345/2021, DE GOIÂNIA, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. I - **Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes**, lei municipal de iniciativa parlamentar que apenas cria Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, **sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal**. II - Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'. III - Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO → Processo de Conhecimento → Procedimento de Conhecimento → Procedimentos Especiais → Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos → Direta de Inconstitucionalidade 5328658-78.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 25/11/2022, DJe de 25/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. No âmbito da repartição de competências, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo



se até, em geral, à disciplina dos servidores públicos e seu regime jurídico; da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos; e das atribuições e estrutura da Administração Pública. 2. A lei municipal de iniciativa legislativa que trata da política de prevenção à violência contra educadores, **embora gere eventual despesa à Administração, não viola a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, porquanto não altera de modo substancial a disciplina da Administração Pública, seus órgãos e agentes**, mas sim efetiva, no âmbito da competência suplementar (CF/88, art. 24, IX c/c 30, II), o direito à educação (CE/GO, art. 156, § 1º, incisos II, V, e VII e § 2º), revelando assim, a sua compatibilidade material com o disposto art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, 'b', da CF/88. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL → Ação Direta de Inconstitucionalidade 5178317-11.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 27/05/2022, DJe de 27/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.489/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. TEMA 917/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que **apenas cria programa social de incentivo ao esporte, sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal**. 2. Esse é o caso da Lei Municipal n. 10.489/2020 que, ao instituir o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, com foco na promoção de torneios, campeonatos, eventos e destinação de espaço para a prática da modalidade esportiva, está a implementar, ainda que de forma oblíqua, o desporto, o lazer, a promoção da saúde, a inclusão da mulher e o seu desenvolvimento educacional, matérias essas que se qualificam como de interesse local, e, nessa condição, estão inseridas na competência legislativa do ente municipal (arts. 23, V, c/c art. 30, I e II, da CF), **não caracterizando hipótese afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local**. 3. Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (?)". 4. **Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668260-71.2020.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, DJe de 15/12/2021)

Peço, ainda, atenção ao fato de que tal veiculação se dará pelos "meios mais convenientes", conforme mencionado no segundo parágrafo desta justificativa, tendo em vista que o projeto de lei ora indicado faz referência a placas indicativas, sem eliminar a possibilidade que tais informações sejam apresentadas de outros modos, como, por exemplo, cartazes ou outro "meio gráfico mais simples" — uma folha A4 impressa — e, conseqüentemente, mais barato, conforme as possibilidades e necessidades de cada órgão, de modo que as despesas, ainda que existam tornam-se mínimas e não prejudicam a observância do Tema 917 do STF.



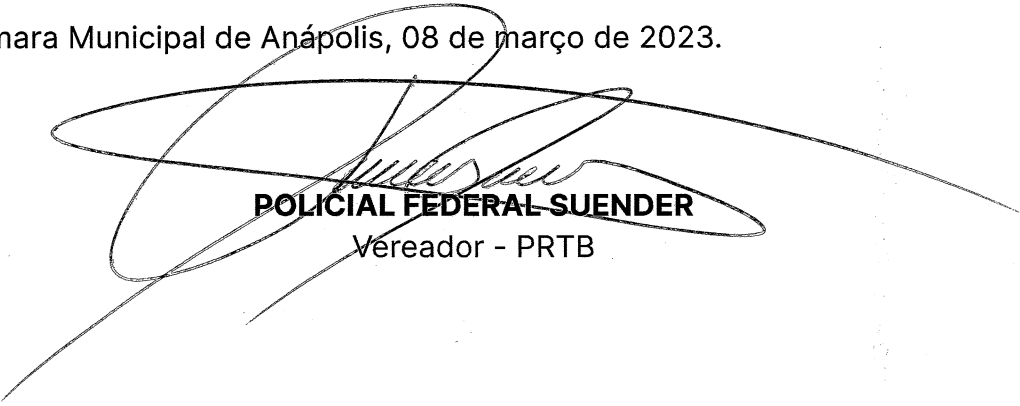
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**



Além disso, me adianto e afirmo: não prospera o argumento de que tais informações já se encontram públicas em meios digitais como o Portal de Transparência ou Diário Oficial do Município, pois, de modo geral, eles passam despercebidos do cidadão médio em seu cotidiano.

Ante todo o exposto, fica evidente a necessidade de aprovação desta propositura, que merece os votos favoráveis dos nobres pares e a mais esmerada atenção por parte do Chefe do Executivo Municipal, a quem se dirige.

Câmara Municipal de Anápolis, 08 de março de 2023.



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PRTB